

**PLANO DE CARREIRA
DO
MAGISTÉRIO
E
RESPECTIVO
QUADRO
DE
CARGOS**

SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 2005

ÍNDICE SISTEMÁTICO

	<u>Matéria</u>	<u>artigos</u>
Título I	- Disposições preliminares	1º e 2º
Título II	- Da carreira do Magistério	
Capítulo I	- Dos princípios básicos	3º
Capítulo II	- Do ensino	4º
Capítulo III	- Da estrutura da carreira	
Seção I	- Das disposições gerais	5º
Seção II	- Das classes	6º e 7º
Seção III	- Da promoção	8º a 14
Seção IV	- Da comissão de avaliação da promoção.....	15 e 16
Seção V	- Dos níveis	17 e 18
Capítulo IV	- Do aperfeiçoamento	19
Capítulo V	- Do recrutamento e da seleção	20 a 23
Título III	- Do regime de trabalho	24 e 25
Título IV	- Das férias	26
Título V	- Do quadro do magistério	27 a 29
Título VI	- Do plano de pagamento	
Capítulo I	- Da tabela de pagamento dos cargos e funções gratificadas	30 a 31
Capítulo II	- Das gratificações	
Seção I	- Disposições gerais	32
Seção II	- Da gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso	33

Seção III	- Da gratificação pelo exercício em classe especial	34
Seção IV	- Da gratificação de unidocência	35
Capítulo III	- Do processo eleitoral para escolha de direção e vice-direção de escola pública municipal	36
Título VII	- Disposições gerais e transitórias	37 a 44

LEI nº 116/2005

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

Ademar Antônio Dal Rosso Frescura , Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

- I** - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
- II** - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;
- III** - Piso salarial profissional definido por lei específica;
- IV** - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II DO ENSINO

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 5º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único - Para fins desta lei, considera-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada e de provimento efetivo.

III - PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

IV - PEDAGOGO: profissional da educação com formação em curso superior de graduação em Pedagogia ou pós-graduação e habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-administrativo-pedagógicas.

SEÇÃO II **DAS CLASSES**

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 7º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III **DA PROMOÇÃO**

Art. 8º - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 9º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 10 - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, disponibilidade, relação professor/aluno, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 11 - A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

a) cinco (05) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

a) cinco (05) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

a) cinco (05) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe F:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;

§ 1º Para o ingresso nas classes dos profissionais da educação, será utilizada regra de transição, obedecendo o tempo de serviço municipal sob o regime estatutário ao tempo da entrada em vigor do Plano de Carreira, e da seguinte forma:

I – Para os profissionais da educação, com tempo de serviço estatutário **menor de 10 anos**, o ingresso será na classe “**A**”;

II - Para os profissionais da educação, com tempo de serviço estatutário **de 10 anos e menor de 20 anos**, o ingresso será na classe “**B**”;

III - Para os profissionais da educação, com tempo de serviço estatutário **maior de 20 anos**, o ingresso será na classe “**C**”;

§ 2º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congresso, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º - A avaliação periódica de desempenho se dará conforme critérios estabelecido em Lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

Art. 12 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

- I** - somar duas penalidades de advertência;
- II** - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III** - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV** - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 13 - Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:
I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;
IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 14 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar mediante requerimento a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

Parágrafo único - O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos “b” e/ou “c” dos incisos I a VI do art. 11 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

SEÇÃO IV **DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO**

Art. 15 - A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação, um pedagogo e dois professores eleitos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

Parágrafo Único - Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal para um período de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 16 - Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:
I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;
II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.
III - Considerar o período anual de 1º de setembro a 1º de outubro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;
IV - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;
V - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

SEÇÃO V DOS NÍVEIS

Art. 17 - Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art.18 - Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2, 3, 4 e nível especial e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena ou de pedagogia;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com a área da educação;

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com a área da educação;

Nível Especial - Habilitação em nível superior, Licenciatura Curta.;

§ 1º - A mudança de nível vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar mediante requerimento o comprovante da nova titulação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

§3º - Somente serão aceitos para fins de mudança de nível, os cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, desde que sejam relacionados à área de educação.

CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 19 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela administração municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no

Regime Jurídico, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo Município.

CAPÍTULO V **DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO**

Art. 20 - O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a educação infantil e ensino fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 21 - Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação em educação infantil;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIES: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e ou curso superior de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação nas séries iniciais de ensino fundamental;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIES: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do art. 63 da LDB e demais legislações vigentes.

Art. 22 - Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de nível de ensino.

§ 1º - A mudança de nível de ensino se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (01) um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º - É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

Art. 23 - O concurso público para o provimento dos cargos de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção, de acordo com a formação indicada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu art. 64, e em conformidade com o interesse e a necessidade de ensino local.

TÍTULO III **DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 24 - O regime normal de trabalho dos profissionais da educação, com atuação na educação infantil e ensino fundamental de 5ª a 8ª séries será de 22 horas semanais sendo que 20% dessa carga horária fica reservada para horas atividades. O regime normal de trabalho do profissional atuante no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries será de 22 horas semanais, sendo que 20 horas dessa carga horária será em horas-aula e 02 horas serão reservadas para horas atividades, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único - As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como atender a reuniões pedagógicas e prestar colaboração com a Administração da escola.

Art. 25 - Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola e coordenador pedagógico da SMED, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 22 horas semanais em conformidade com a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a função de direção de escola.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, somente ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, pelo período de cento e oitenta (180) dias, prorrogável uma vez, por igual período .

§ 2º - Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico de seu cargo, na base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal suplementada.

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

TÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 26 – Aos docentes em exercícios de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 dias (quarenta e cinco) de férias anuais remuneradas, distribuídos nos períodos de recesso escolar.

TÍTULO V DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 27 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogo e de funções gratificadas.

Art. 28 - São mantidos 408 (quatrocentos e oito) cargos de professor de 22 horas semanais, e são criados 20 (vinte) cargos de pedagogo de 22 horas semanais.

Parágrafo único - As especificações dos cargos efetivos de professor e de pedagogo são as que contam do Anexo I desta Lei.

Art. 29 - São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério:

Quantidade	Denominação	Código
06	Diretor de Escola	FG 01
06	Vice-Direção	FG 02
02	Diretor de Creche	FG 03
04	Diretor de Escola Educação infantil	FG 04

Parágrafo único - O exercício das funções gratificadas é privativo de professor e/ou de pedagogo do Município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

TÍTULO VI DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 30 - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 31, conforme segue:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

		A	B	C	D	E	F
NÍVEIS	COEF.	1.00	1.05	1.10	1.15	1.20	1.25
1	1.25	375,00	393,75	412,50	431,25	450,00	468,75
2	1.35	405,00	425,25	445,50	465,75	486,00	506,25
3	1.45	435,00	456,75	478,50	500,25	522,00	543,75
4	1.55	465,00	488,25	511,50	534,75	558,00	581,25

Parágrafo Único: O nível especial em extinção terá coeficiente de 1.30.

II - FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	COEFICIENTE
FG 01 – Diretor	70% do básico – a partir de 501 alunos 60% do básico – de 351 à 500 alunos 50% do básico – até 350 alunos
FG 02 - Vice-diretor	35% do básico – a partir de 501 alunos 30% do básico – de 351 à 500 alunos 25% do básico – até 350 alunos
FG 03 - Diretor de Creche FG 04- Diretor de Escola de Educação Infantil	30% do básico

Parágrafo único - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de centavo seguinte.

Art. 31 - O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais), para 22 horas.

CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

- I - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.
- II - gratificação pelo exercício em classe especial;
- III - gratificação por unidocência.

Parágrafo único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em classe especial, em escola de difícil acesso, ou em unidocência, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II **DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM** **ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO**

Art. 33 - O profissional da educação lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, 10%, 15% ou 20% sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§ 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas por decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

- I - localização na zona rural;
- II - distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município ou das sedes distritais;
- III - inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola, ou de transporte oferecido pelo Município.

SEÇÃO III **DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO** **EM CLASSE ESPECIAL**

Art. 34 - O professor com habilitação específica ou com curso adicional de no mínimo 180 horas, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 30%, calculada sobre o vencimento atribuído à sua classe e nível.

SEÇÃO IV **DA GRATIFICAÇÃO DE UNIDOCÊNCIA**

Art. 35 - O membro do Magistério Municipal, quando exercer atividade de unidocência no pré-escolar e séries iniciais (de 1ª a 4ª) do ensino fundamental perceberá gratificação de unidocência de 20% (vinte por cento) de seu vencimento básico, isto é nível e classe, desde que as turmas não sejam inferiores a 20 alunos.

Parágrafo único - O membro do Magistério que deixar de exercer atividades na forma do dispositivo no artigo, perde o direito à gratificação respectiva.

**CAPÍTULO III
DA ESCOLHA DE DIREÇÃO
E VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 36 – O Processo Eleitoral para escolha de direção e vice-direção de escola pública municipal realizar-se a conforme *as Leis Municipais 54/93 e 78/95*.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas nas Leis 09 e 10/86 do magistério público municipal.

Parágrafo Único- Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, ingressando na respectiva classe, conforme regra de transição disposta no §1º do artigo 11.

Art. 38 - O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração, terá assegurado um nível especial e em extinção, excepcionalmente até o final da década da educação, com remuneração básica correspondente a média estabelecida entre o valor pago para os níveis 1 e 2, conforme dispõem os arts. 18 e 30 desta Lei.

§ 1º - O professor do nível especial e em extinção ingressará, automaticamente, no quadro de carreira do magistério, no nível correspondente a sua nova habilitação, no momento em que apresentar e comprovar essa titulação.

§ 2º - O profissional com licenciatura curta somente passará para os níveis previstos nesta lei, quando adquirir a habilitação em licenciatura plena.

Art. 39 - Os professores “leigos” concursados, e estáveis constituirão um quadro em extinção, regidos pelo regime jurídico.

§ 1º - Os professores “leigos” que adquirirem a formação legal para o exercício da docência, ingressarão automaticamente no quadro de carreira do magistério, no nível correspondente a sua nova habilitação, no momento em que apresentar e comprovar essa titulação.

§ 2º - Os professores “leigos” não habilitados no prazo legal serão afastados do exercício do magistério, passando a atuarem em outras áreas da administração, exceto a docência permanecendo no quadro em extinção.

Art. 40 - Ficam ressalvadas, para os professores de curso superior de licenciatura curta e “leigo” a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta Lei.

Art. 41 - Permanecerão no Quadro em Extinção, os profissionais da educação regidos pela CLT.

Art. 42 - Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor em 1º de novembro de 2005.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais de nº 09/86, 10/86 e 13/90.

ADEMAR DAL ROSSO FRESCURA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

Francisco Paulo Gioda
Secretário Municipal da Administração

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra-classe; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe; executar tarefas afins

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

* Carga horária semanal de 22 horas.

* Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.

* Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

* Idade: Mínima: 18 anos

CARGO: PEDAGOGO

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética: executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição analítica: *“ATIVIDADES COMUNS”* - assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido. *“NA ÁREA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL”* - elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir do Plano Global da Escola; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins. *“NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR”* - coordenar a elaboração do Plano Global de Escola; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global da Escola; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto à métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao

desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola; colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins. *“NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR”* - assessorar a direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação referente ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade; colaborar com a direção da escola no que for pertinente à sua especialização; assessorar a direção dos órgãos de administração do ensino na operacionalização de planos, programas e projetos; executar tarefas afins. *“NA ÁREA DO PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO”* - assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas e projetos das esferas federal e municipal; participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos; assessorar na definição de alternativas de ação, executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- * Carga horária semanal de 22 horas.
- * Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- * Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.
- * Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.
- * Idade: Mínima: 18 anos